



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S) -
MG078122
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - MG073620
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S) - MG098714
MARIEL AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MG124217
ANDERSON DE ALENCAR PINTO - MG119408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 614 DO CPC/73. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU QUE A APRESENTAÇÃO DO DÉBITO, AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO, NÃO CAUSOU PREJUÍZO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal.

3. A insuficiência ou incompletude do demonstrativo do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício, nos termos do art. 616 do CPC/73.

4. Ausência de violação do art. 614 do CPC/73 porque o demonstrativo de débito foi apresentado, ainda que em momento posterior, sem qualquer prejuízo para as partes.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S) -
MG078122
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - MG073620
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S) - MG098714
MARIEL AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MG124217
ANDERSON DE ALENCAR PINTO - MG119408

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG (CEMIG) ajuizou ação de execução contra MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. (MENDES JÚNIOR) pretendendo receber o valor descrito no instrumento de acordo de quitação de débitos firmado aos 21/3/2000.

MENDES JÚNIOR apresentou embargos à execução alegando que o título executado não possui eficácia executiva e que não houve comprovação da impontualidade no pagamento.

Em primeiro grau, os embargos foram julgados improcedentes.

A apelação interposta pela MENDES JÚNIOR foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE ACORDO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS. REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

- Nos Embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, no sentido de formar prova robusta capaz de afastar um dos requisitos de executividade do título, que a princípio, e por força de lei, goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade.

- Os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do Juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, que, para tanto, utilizará dos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo (e-STJ, fl. 757).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração.

Enquanto MENDES JÚNIOR afirmou omissão quanto a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do título e da violação do art. 614, II, do CPC/73, CEMIG aduziu que, além da ocorrência de omissão quanto a intempestividade do recurso de apelação da outra parte, há contradição quanto à redução dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos opostos pela MENDES JÚNIOR e acolheu parcialmente os embargos da CEMIG, nos termos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- Ausentes os requisitos previstos no art. 535, do Código de Processo Civil - omissão, contradição ou obscuridade - devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

- Verificada a omissão no acórdão, quanto à matéria apresentada, deve ser declarado o acórdão, a fim de supri-la (e-STJ, fl. 784).

Irresignadas, MENDES JÚNIOR e CEMIG interpuseram recursos especiais com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

Em suas razões, MENDES JÚNIOR afirmou a nulidade do título executado, ausência de apresentação do demonstrativo do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC/73, e a necessidade de redução da verba honorária.

Por sua vez, a CEMIG afirmou a negativa de vigência dos arts. 460 e 471, ambos do CPC/73, e a necessidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Os apelos nobres não foram conhecidos em razão da incidência das Súmulas nºs 283 do STF e 7 do STJ.

Seguiram-se agravos regimentais que não foram providos pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATA. SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A executada e a exequente não apresentaram argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer dos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor da Súmula nº 7 do STJ. No caso, a verba honorária foi fixada em valor correspondente a mais de 1% do valor da execução.*
- 3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem em relação à liquidez e certeza do título executivo, seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda e do acordo de quitação de débitos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*
- 4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo o ataque específico a tal ponto, atraindo-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.*
- 5. O tema do julgamento extra petita não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, apesar de interpostos embargos de declaração. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.*
- 6. Agravos regimentais não providos (e-STJ, fls. 1.036/1.037).*

Nas razões dos presentes embargos, MENDES JÚNIOR afirmou a violação dos arts. 463 e 535, II, ambos do CPC/73, em virtude da omissão do acórdão quanto a negativa de vigência do art. 614, II, do CPC/73, e da ausência de apresentação do demonstrativo de débito, com a identificação das parcelas executadas (e-STJ, fls. 1.050/1.036).

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.059/1.063).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S) -
MG078122
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - MG073620
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S) - MG098714
MARIEL AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MG124217
ANDERSON DE ALENCAR PINTO - MG119408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 614 DO CPC/73. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU QUE A APRESENTAÇÃO DO DÉBITO, AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO, NÃO CAUSOU PREJUÍZO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal.

3. A insuficiência ou incompletude do demonstrativo do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício, nos termos do art. 616 do CPC/73.

4. Ausência de violação do art. 614 do CPC/73 porque o demonstrativo de débito foi apresentado, ainda que em momento posterior, sem qualquer prejuízo para as partes.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.234 - MG (2014/0035179-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S) -
MG078122
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - MG073620
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S) - MG098714
MARIEL AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MG124217
ANDERSON DE ALENCAR PINTO - MG119408

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece acolhimento, sem efeitos infringentes.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, CEMIG ajuizou ação de execução contra MENDES JÚNIOR ENGENHARIA, pretendendo receber o valor descrito no instrumento de acordo de quitação de débitos, firmado aos 21/3/2000, ação que foi por esta embargada.

A sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela MENDES JÚNIOR foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem apenas em relação aos honorários advocatícios.

Não admitidos os apelos nobres interpostos por ambas as partes, elas manejaram agravos regimentais que não foram providos pela Terceira Turma desta Corte.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado que merece provimento.

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão de desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal, e que, nos termos do NCPC, seja capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, ambos do NCPC).

Nas razões dos seus embargos, MENDES JÚNIOR afirmou a violação dos arts. 463 e 535, II, ambos do CPC/73, em virtude da omissão do acórdão quanto a negativa de vigência do art. 614, II, do CPC/73, e ausência de apresentação do demonstrativo de débito com a identificação das parcelas executadas.

Com razão.

Nesse sentido, ao julgar os aclaratórios anteriormente opostos, o Tribunal de origem afirmou a ausência de prejuízo na apresentação dos valores em momento posterior, fazendo-o nos seguintes termos:

Resta claro que o momento em que foi apresentado o demonstrativo do débito pormenorizado, com a precisa identificação, correlação e origem das parcelas amortizadas não prejudicou o andamento processual nem influenciou nas decisões judiciais, não havendo que se falar em omissão [...] (e-STJ, fl. 786).

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que a insuficiência ou incompletude do demonstrativo do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício, nos termos do art. 616 do CPC/73.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PLANO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A EMENDA DA INICIAL. ARTS. 614, II, E 616 DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a insuficiência ou incompletude do extrato analítico do débito não implica, de imediato, a extinção do processo, uma vez que deve ser oportunizada ao credor a emenda da inicial a fim de corrigir o vício (CPC, art. 616), ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser permitido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante o aditamento dos embargos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 848.025/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/12/2012, DJe 4/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. ART. 614, II, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de apresentação do demonstrativo do débito, na hipótese em que o título dá embasamento suficiente ao pleito executivo, não é causa de extinção da execução, mas sim oportunidade para que o exeqüente regularize o vício, oferecendo cálculo detalhado do débito, nos termos do art. 616 do CPC.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 469.677/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 18/5/2006, DJ 3/8/2006, p. 246)

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 614 do CPC/73, porque foi possível a posterior apresentação do demonstrativo do débito sem qualquer prejuízo para as partes, estando, assim, a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, a incidir a Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035179-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.454.234 /
MG

Números Origem: 0024077463412 089791180 10024077463412 10024089791180003 10024089791180006
10024089791180008 1002408979118001 1002408979118002 1002408979118004
1002408979118005 1002408979118006 1002408979118007 24077463412
240774634120 97911801320088130024

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S) - MG078122
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - MG073620
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S) - MG098714
MARIEL AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MG124217
ANDERSON DE ALENCAR PINTO - MG119408
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - MG053069
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTRO(S) - MG078122
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS E OUTRO(S) - MG073620
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S) - MG098714
MARIEL AZEVEDO DUARTE E OUTRO(S) - MG124217
ANDERSON DE ALENCAR PINTO - MG119408

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.